

O SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE QUANTO AO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

THE PRISION SYSTEM: NA ANALYSIS OF THE PRISON AND THE VIOLATION OF RIGHTS

Daiane Specht Lemos da Silva¹

Osmar Veronese²

RESUMO

O presente estudo tem como tema a positivação constitucional dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana ao indivíduo privado de liberdade. Delimita-se em analisar a (in)aplicabilidade da positivação constitucional dos direitos fundamentais do indivíduo no sistema de privação de liberdade e sua implicância nas condições de (im)possibilidade de superação do estigma delinquente, bem como na tentativa de afastamento da reincidência criminal. Nortear-se-á a pesquisa pelo seguinte questionamento: em que medida a (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados aos indivíduos condenados a privação de liberdade pode oferecer condições de (im)possibilidade de superação do estigma delinquente e o afastamento do cárcere? Objetiva com o estudo analisar se os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão sendo garantidos aos indivíduos segregados, bem como analisar as características do sistema carcerário, as

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista integral PROSUC-CAPES. Pós-graduanda em Direito Penal Processual Penal, Faculdades Integradas Machado de Assis. Bacharela em Direito da Faculdades Integradas Machado de Assis. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Professor de Direito Constitucional na Faculdade CNEC Santo Ângelo (1998). Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Autor dos livros Constituição: reformar para que(m)? e Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador, publicados pela Editora Livraria do Advogado; e Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social (em coautoria com Jane Berwanger) e Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Multiculturalismo. Endereço eletrônico: osmarveronese@gmail.com

eventuais violações de direitos sofridas pelos encarcerados e se o sistema prisional oferece condições para o afastamento do indivíduo da delinquência e suplantação do estigma de delinquente lhe atribuído. A metodologia emprega a hipotética dedutiva. Dividido em três pontos, sendo o primeiro sobre o sistema carcerário, o segundo sobre as garantias constitucionais aos encarcerados e por fim, as ações que o sistema carcerário poderá oferecer para o encarcerado não retornar a delinquir e/ou para suplantar o estigma delinquente pelo reconhecimento e pertencimento social.

Palavras-chave: sistema carcerário – direitos fundamentais – dignidade – estigma delinquente/delinquência – reincidência

ABSTRAT

The present study has as its theme the constitutional positivation of fundamental rights and the principle of the dignity of the human person to the private individual of freedom. It is delimit in analyzing the (in) applicability of the constitutional positivation of the fundamental rights of the individual in the system of deprivation of liberty and its implication in the conditions of (IM) possibility of overcoming the delinquent stigma, as well as in Attempted withdrawal of criminal recurrence. The research will be based on the following question: To what extent the (in) applicability of fundamental rights constitutionally positivized to individuals sentenced to deprivation of liberty can offer conditions of (IM) possibility of overcoming Of the delinquent stigma and the removal of the prison? Objective with the study to analyze whether the fundamental rights and dignity of the human person are being guaranteed to segregated individuals, as well as to analyze the characteristics of the prison system, any violations of rights suffered by Incarcerated and if the prison system offers conditions for the removal of the individual from delinquency and suplantation of the stigma of delinquent attributed to him. The methodology employs the hypothetical deductive. Divided into three points, being the first on the prison system, the second on the constitutional guarantees to the incarcerated and finally, the actions that the prison system can offer for the incarcerated do not return to offending and/or to supplant the stigma Recognition and social belonging.

Keywords: prison system – Fundamental rights – dignity – delinquent stigma/delinquency – Recurrence

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para muitos indivíduos, em razão do cenário de violência e de insegurança que se perpetua na sociedade, mesmo arcaica, a solução para se estabelecer a

segurança, seria a retirada dos membros transgressores do convívio social. Tal exclusão confirma-se pelo crescente aumento da população carcerária, em especial, de indivíduos dos periféricos (neste estudo denominados como subgente ou excluídos). Tais indivíduos são os que residem em periferias urbanas, pobres, com baixo grau de instrução, que vivem em situação de vulnerabilidade social, normalmente estereotipados como delinquentes simplesmente por existirem.

Como tema tem-se a positivação constitucional dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana ao indivíduo privado de liberdade. Delimitar-se-á em analisar a (in)aplicabilidade da positivação constitucional dos direitos fundamentais e da dignidade do indivíduo no sistema de privação de liberdade e sua implicância nas condições de (im)possibilidade de superação do estigma delinquente, bem como seu afastamento da reincidência. A metodologia empregada para o desenvolvimento é o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, a coleta de dados será feita nas legislações e doutrinas.

Objetiva-se descrever se são assegurados aos encarcerados os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, como formade suplantação do estigma de delinquência a elesatribuído, bem como a não reincidência para afastamento do cárcere. Far-se-á análise das características do sistema prisional, a verificação de possíveis violações dos direitos fundamentais e da dignidade do indivíduo encarcerado eserá verificado se o sistema prisional oferece condições para o afastamento do indivíduo do cárcere e suplantação do estigma delinquente. O desenvolvimento do presente trabalho será feito em torno da seguinte pergunta:em que medida a (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados aos indivíduos condenados a privação de liberdade pode oferecer condições de (im)possibilidade de superação do estigma delinquente e o afastamento do cárcere?

Ainda, na tentativa de se chegar a uma resposta ao problema dividir-se-á o artigo em três tópicos quais sejam: “O estabelecimento prisional: órgão segregador ou ressocializador?”; “Garantias constitucionais dos encarcerados”; “As condições oferecidas pelo estabelecimento prisional ao indivíduo segregado da liberdade: busca para evitar a reinserção no sistema”. Visa trazer o estudo para uma análise do atual sistema penitenciário brasileiro, com suas problemáticas, buscando refletir como poderia ser alterado esse contexto desumano encontrado nestes institutos segregadores.

2.1 – O ESTABELECEMENTO PRISIONAL: ÓRGÃO SEGREGADOR OU RESSOCIALIZADOR?

“Liberdade é apenas mais uma palavra para definir a situação de quem não tem mais nada a perder”.

MarianKeyes

Antes de adentrar no cerne do que se pretende abordar com esse artigo, faz-se necessário trazer à baila que a liberdade é um direito fundamental, positivado na Constituição Federal e pode ser infringido em situações excepcionais. É proibida expressamente a condenação à pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, sendo assegurado ao indivíduo defender-se, haja vista ser um preceito constitucional o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 1988).

A supressão de direitos ou da dignidade da pessoa humana é condição ilegal sob a ótica do Estado Democrático de Direito constituído. Para o indivíduo poder exercer sua cidadania amplamente é necessário que lhe seja garantido a satisfação das “[...] necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica” (BARROSO, 2010. p. 25). Trata-se dos direitos fundamentais mínimos para que seja oportunizada uma vida digna ao indivíduo, como garantias: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros.

Sobretudo, o trabalho tem por objetivo analisar a situação do indivíduo já encarcerado a fim de averiguar sua condição no estabelecimento prisional. Para tanto, essencial que seja desenvolvido, brevemente, algumas características notórias dos institutos de segregação. Historicamente, as prisões não eram utilizadas para punir os infratores, uma vez que, muitos dos presos estavam reclusos pela rejeição sofrida perante a sociedade (o que de certo modo, ocorre hoje, mas camufladamente).

Realizar distinção entre os membros da sociedade tornou-se uma prática naturalizada, a julgar “[...] a força do pré-constituído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebida porque é perfeitamente natural” (BORDIEU, 1989. p. 49). A naturalização da indiferença, prontamente percebida na prisão, transfere aos indivíduos que a compõem uma série de rebaixamentos, humilhações, profanações que despertam a perda ou até a morte de direitos e da dignidade (GOFFMANN, 1961).

Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*, expunha que a prisão “[...] é então o castigo específico para certos delitos” (FOUCAULT, 1999. p. 133), mas que em seu todo, resta-se incompatível em relação aos efeitos esperados pela sociedade. A prisão é o poder de punir do Estado, marcada por ser a “[...] justiça que se diz ‘igual’, um

aparelho judiciário que se pretende ‘autônomo’, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pena das sociedades civilizadas’.” (FOUCAULT, 1999. p. 260).

O estabelecimento prisional pode ser definido como um modo “civilizado” de castigar os indivíduos que ameaçam os demais componentes da sociedade por seus atos indisciplinados, considerados os anormais. O cárcere constituído para socorrer a sociedade contra os corpos insubordinados que oferecem, corriqueiramente, perigo às pessoas benéficas, segrega os “anormais”, sem enfrentar situações como o bem-estar do recluso ou a motivação que os fizeram falhar (GOFFMAN, 1961).

Tal insubordinação reflete na explícita violência que faz parte do cotidiano das pessoas, com consequências devastadoras para os envolvidos (SOUZA, 2018). Como resposta à violência, busca-se isolar os transgressores a fim de proteger as pessoas ditas corretas. Nos estabelecimentos prisionais, no que tange os indivíduos que a compõem, prevalece a hierarquia, na qual os responsáveis sentem-se superiores enquanto os “[...] internados tendem, pelo menos sob alguns aspectos, a sentir-se inferiores, fracos, censuráveis e culpados” (GOFFMANN, 1961. p. 44).

Os indivíduos privados da liberdade sentem-se menosprezados não somente dentro do estabelecimento prisional, mas também fora dele; carregam, na maioria das vezes, o estigma de infrator desde a nascença, “[...] o “estigma” da delinquência, na realidade, cinde a “ralé”, a classe condenada a ser a classe perigosa”, de alto a baixo em dois pedaços: de um lado a “ralé honesta”, e de outro a “ralé delinquente”.” (SOUZA, 2009. p. 425). Nesse contexto, perfaz a criação de gente de um lado e subgente de outro.

Para esclarecimentos, o termo subgente, aqui utilizado, define-se pela maioria dos indivíduos que compõem as periferias: pessoas pobres, com baixo grau de instrução, que não possuem as mesmas oportunidades, nem o mínimo necessário das garantias constitucionais para possuírem uma vida digna. São as pessoas que normalmente são estereotipadas como delinquentes simplesmente por existirem independentemente do que são ou do que fazem.

O cárcere passou a ser considerado como depósito de ‘subgentes’. A política penal instaurada, contemporaneamente, passou a penalizar/criminalizar todo e qualquer ato “desvirtuado”, o que estimulou o crescimento exponencial do setor de prisões (WACQUANT, 2003). Dentro dos presídios, mesmo que todos os componentes são infratores em condições semelhantes, a hierarquia prevalece, ora, evidente a estrutura de dominantes e de dominados: os mais fracos à mercê da vontade dos mais fortes, mesmo que fora do cárcere são todos tratados como anormais.

A estrutura penal atual busca definir o que seria normal e anormal em uma sociedade, de modo disciplinado tendo como base a norma. Retrata o certo e o errado pela padronização das leis, enfatiza “[...] tornar as pessoas, os gestos, os atos, conformes a esse modelo, sendo anormal precisamente quem é capaz de se conformar a essa norma e anormal quem não é capaz” (FOUCAULT, 1978. p. 75). A prisão ilustra a “[...] estratégia geral de encobrimento da dominação social, sempre extremamente violenta, mas invisível na sua violência, sempre encoberta pelas belas palavras da democracia e do interesse geral” (SOUZA, 2009. p. 423).

Dito isso, de imediato é possível discernir que teoria e prática não andam juntas. Teoricamente, a pena privativa de liberdade deveria privar o indivíduo tão somente da liberdade e não dos demais direitos que lhe são assegurados. Antes das Constituições, os direitos garantidos ao homem, quando violados, eram assegurados pelo uso do próprio direito natural: o direito à resistência. Já com a chegada das Constituições o Estado passou a reconhecer a proteção jurídica, com os direitos postos possibilita-se a promoção de ação judicial quando ultrajados, ora, o Estado passa a ser obrigado a defender os interesses coletivos (BOBBIO, 2004).

As necessidades coletivas são moldadas de acordo com o período temporal, entretanto, o problema da violência perdura por anos. Em cada época, destaca-se um campo de problemas sociais, “[...] tidos por legítimos, dignos de serem discutidos, públicos, por vezes oficializados e, de certo modo, garantidos pelo Estado” (BORDIEU, 1989. p. 35). Sendo que, “[...] todo domínio social de fato tem de ser legitimado simbolicamente por ideias, as quais precisam dar a impressão que são “científicas” e objetivas para terem prestígio” (SOUZA, 2018. p. 12).

Idade Média, Idade Moderna ou Pós-modernismo, independente da época, o poder é significativo na história e decreta quais caminhos são trilhados. O poder do povo, transferido às instituições públicas propiciou não a continuação das normas legais, ora, para o governo representativo as “[...] manifestações e materializações do poder, estratificam-se e deterioram-se logo que o poder vivo do povo cessa de apoiá-las” (ARENDDT, 2004. p. 25).

Nesta seara, há de se considerar que todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco, merecedoras de respeito e consideração, não importa de onde são ou o que fazem, tampouco

“[...] raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à adversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento)”. (BARROSO, 2010. p. 23).

Quanto às punições Norberto Bobbio se posiciona e diverge quanto uma das respostas que Cesare Beccaria trouxe na *Obra Dos Delitos e Das Penas*, que deveria ser: a doçura das penas. Expõe que não seria a crueldade da pena obstáculo para a prática dos delitos, seria necessário apenas que fossem certas, “[...] para não se cometer o delito não é tanto a severidade da pena quanto a certeza de que se será de algum modo punido” (BOBBIO, 2004. p. 149), de igual modo importa a intensidade da pena, pois “[...] a perda perpétua total da própria liberdade tem mais força intimidatória do que a pena de morte” (BOBBIO, 2004. p. 149).

Além da severidade e intensidade das penas, perceptível que o território natural da criminalidade contempla, demasiadamente, determinado grupo de pessoas, assim “[...] na ausência da pena de morte, a reclusão é de longe o meio mais eficaz de impedir os criminosos comprovados e notórios de matar, estuprar, roubar e furtar” (WACQUANT, 1999. p. 32). A segregação tão-somente se demonstra incompatível e impedida de regenerar o infrator, exibido isto desde os primórdios, mas o Estado insiste em afirmar que a exclusão do “errado” é o modo mais eficaz de combater a violência temida pela sociedade.

Muitas vezes a prisão do indivíduo lhe causa a morte identitária, que vai muito além da morte civil temporária, pois seus direitos são permanentemente segregados. O indivíduo pode se ver despido de sua identidade usual e desfigurado pessoalmente. A segregação retira do indivíduo a possibilidade de equilibrar suas necessidades e seus objetivos ativamente (GOFFMANN, 1961), torna-o prisioneiro de o seu próprio ser. Pelas precariedades vividas, muitos dos reclusos se sentem desvalorizados antes de perderem a liberdade literalmente, pois estão presos mesmo em liberdade pelas suas necessidades primárias, na busca de garantir a própria sobrevivência (SOUZA, 2009), neste mundo irracional.

Tal limitação se expressa ou pode ser entendida pela violência simbólica sofrida por toda a sociedade, haja vista que “[...] quanto mais um poder dura, maior é a parte irreversível com a qual terão de contar” (BOURDIEU, 1989. p. 102). A prisão vista como solução da violência iminente, mas já dizia Michel Foucault e reforçado/retomado por Jessé Souza, que “[...] a função real da prisão, nunca assumida, é a de criar o “delinquente” de forma arbitrária de tal modo que apenas as classes inferiores sejam percebidas como “classes potencialmente criminosas ou perigosas” (SOUZA, 2009. p. 423 – 424).

Com a primeira parte deste ensaio constata-se que o sistema penitenciário, desde a sua fundação, não fora por completo efetivo no seu objetivo, ou seja, eficaz em punir o indivíduo pela prática incorreta cometida de modo que o ensine e o conscientize a não voltar a reincidir na conduta reprovável. Rudimentarmente, vê-se o

cárcere como um instituto segregador dos indivíduos que “precisam” ser excluídos da sociedade, por vontade do grupo dominante, não visto como um órgão ressocializador. Aprisionar se tornou a solução atraente e célere para a sociedade que clama por segurança imediata, mas não quer dizer que é a solução mais eficaz em relação ao indivíduo segregado e para a sociedade.

2.2 - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS ENCARCERADOS

“Quem relativiza o direito dos outros, não poderá reclamar em ter seus direitos relativizados”.

Ivenio Hermes

No preâmbulo da Constituição Federal já está definido a garantia ao povo brasileiro dos direitos sociais e individuais, bem como assegurada a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos do Estado Democrático de Direito. Visa também, a garantia de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988). Trata de exteriorizar uma sociedade livre e justa que luta pelos interesses coletivos, em que os direitos fundamentais sejam assegurados a todos para a manutenção de vida digna.

Direitos, então, devem ter caráter supremo, frente à importância individual que cada pessoa que compõem o sistema possui. Independente de onde a pessoa nasça, de que família pertence, do que pensa ou do que faz de modo algum os direitos podem ser relativizados, haja vista que, abre-se brecha para violação do próprio direito. No contexto atual, como já elucidado, raras as vezes que teoria e prática conversam. Visivelmente há certa distância entre o que é e como deveria ser.

A violência enfada a sociedade atual impulsiona a prática de outras violências invisíveis aos hábitos rotineiros individuais. O estigma de delinquência imposto aos mais vulneráveis acarreta uma sequência de violações aos demais direitos fundamentais. Os indivíduos buscam incessantemente reconhecimento e inserção em sociedades (sem seletividade, exclusão ou doenças sociais), “[...]mais justas igualitárias, sem “subgente” e vidas abandonadas e esquecidas jogadas no lixo do desprezo e da humilhação cotidiana”(SOUZA, 2018. p. 234).

Grupos sociais inteiros são estereotipados como delinquentes, marginalizados permanentemente. Tais rotulações passam a funcionar como conceitos regimentais da sociedade, pré definindo os indivíduos que tendem a seremos

criminosos (SOUZA, 2018). Não raras às vezes, os indivíduos não possuem outra opção senão a delinquência, pois suas vidas são marcadas pela precariedade temporal, sentimental, material que os impede de prosperar, de ter esperança, de ter controle total sobre os seus corpos (SOUZA, 2009). As classes sociais “[...] lutam simbolicamente para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e impõem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais” (BORDIEU, 1989. p. 11).

A luta simbólica desses indivíduos que pleiteiam um posicionamento perante a sociedade visa também derrubar as rotulações contumazes dos “subgentes” que são os criminosos. Entretanto não basta tão somente ter o discurso politicamente correto sem analisar todo o contexto social existente. Se faz necessário, além de enfrentar essas concepções pré estabelecidas, analisar os problemas sociais primários, pela (in)efetivação dos direitos fundamentais que, possivelmente influenciam para que a composição do sistema carcerário seja predominantemente constituída por estes indivíduos (pré estigmatizados como delinquentes).

Irrefutável que a efetivação das garantias fundamentais que deveria ser promovida pelo Estado para todos os indivíduos da sociedade possui falhas. Mesmo positivados, os direitos não são assegurados com concretude, mas e o que pode ser feito após o indivíduo estar encarcerado? Questiona-se se o sistema prisional possibilita a garantia e acesso dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana aos presos e se tal garantia implicaria em consequências positivas ao indivíduo, como o seu reconhecimento e pertencimento, bem como se impediria ou auxiliaria o indivíduo a não retornar ao cárcere. Por isso, importante analisar se as garantias constitucionais são asseguradas aos encarcerados.

No Brasil, as consequências da posituação constitucional trouxeram vários impactos ante as normas penais, pelo fato de que a validade e a interpretação das normas precisam estar em consonância com as garantias fundamentais inseridas na Carta Magna. A pretensão punitiva e os direitos individuais estão em constante conflito, ademais “[...] a criminalização de condutas, a imposição de penas e o regime de sua execução deverão realizar os desígnos da Constituição, precisam ser justificados e não poderão ter natureza arbitrária, caprichosa ou desmesurada” (BARROSO, 2009. p. 380). Mesmo que,

A pressão social para que o Direito Penal seja a base normativa não da proteção de direitos fundamentais, mas de uma política de controle social, leva à frustração dos objetivos declarados do Estado de Direito e a práticas que, apesar de serem contrárias à proteção dos direitos humanos,

justificam-se pelo discurso de proteção desses direitos (SOUZA, 2009. p. 349).

Há de se ressaltar que a dignidade, assim como os direitos fundamentais são inerentes do ser humano, independe de concessão, sendo um valor intrínseco, não podendo ser retirados, muito menos perdidos mesmo diante de conduta indigna de seu titular, pois sua existência independe até mesmo da própria razão (BARROSO, 2010). O indivíduo estando livre ou recluso necessita ter seus direitos fundamentais garantidos.

Grande parte dos doutrinadores jurídicos atenua a capacidade das penas privativas de liberdade. Fundamentalmente a restrição da liberdade deve ser empregada nas hipóteses extremas em situações que meios alternativos são incapazes de resolver à problemática, tendo em vista que as punições devem obedecer à hierarquia de acordo com o grau de gravidade da conduta violada, “[...] a disciplina jurídica dada a determinada infração ou a pena aplicável não deve ir além nem tampouco ficar aquém do necessário à proteção dos valores constitucionais em questão” (BARROSO, 2009. p. 378).

A lei de Execução Penal brasileira (Lei 7.210/84) estabeleceu um rol de direitos assegurados ao recluso, pois é dever do Estado propiciar à população as condições mínimas de dignidade. Os direitos expressos na lei são os considerados básicos a uma vida minimamente digna, quais sejam, alimentação, vestuário, trabalho, descanso, recreação, assistência material, assistência jurídica, assistência educacional, assistência religiosa, chamamento nominal, proteção contra o sensacionalismo, entre outros (BRASIL, 1984). O indivíduo não deve ser uma engrenagem no processo penal, pois é sujeito de direitos e digno de respeito (BARROSO, 2010), o que justifica o fato do direito penal ser a *ultima ratio*, o último instrumento que o Estado deve usar para punição de condutas deploráveis.

O oposto da prática! O que se observa nos sistemas carcerários brasileiros são instituições desumanizadas, com condições precárias e apavorantes que representam “[...] campos de concentração para pobres, ou como empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção” (WACQUANT, 1999. p. 07). Na prisão, mesmo que a dignidade seja um valor central, com importância tanto quanto a justiça, a segurança e a solidariedade (BARROSO, 2010) verifica-se desrespeito à dignidade pelo [...] entupimento estorrecido dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis (WACQUANT, 1999. p. 7).

No cenário brasileiro as violações e condições subumanas nos presídios são habituais. O crime organizado comanda outros presos, fomenta o aumento da criminalidade, da violência e do caos, mas funciona melhor do que as instituições jurídicas. Os próprios presos “[...] com leis claras, o preto no branco, tribunais ágeis, sentenças rápidas e de execução sumária, conseguiram impor níveis de disciplina interna com os quais o Estado jamais ousaria sonhar” (VARELLA, 2017. P. 97). O Estado perdeu o controle dos problemas externos da sociedade e das condições dos internados em celas apertadas, privados da liberdade, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana não é garantido em nenhuma das circunstâncias.

Mesmo que haja intensificação internacional do princípio da dignidade da pessoa humana ao coibir determinadas condutas consideradas abusivas, como a tortura, o trabalho escravo ou a penas cruéis (BARROSO, 2010) não é o suficiente para fixar uma sociedade igualitária. Ilusoriamente se reputa que a sociedade conserva uma igualdade dita social, que se expande para todas as classes, “[...] que equivale a garantir as precondições de realização “expressiva” dos indivíduos” (SOUZA, 2009. p. 389 – 390), solapando assim uma exclusão social indubitável de “[...] heranças demoníacas e misteriosas” (SOUZA, 2018. p. 29).

Corriqueiramente a combinação entre violência e poder são ostentados (ARENDRT, 2004), pelos que deveriam prezar pelas garantias constitucionais, bem como pelos “criminosos”. Poder e domínio, equivocadamente, são vistos com o mesmo significado, por inexistir “[...] poder maior do que aquele que provem do cano de uma arma, e seria difícil dizer de que maneira a ordem dada por um policial é diferente daquela dada por um bandido armado” (ARENDRT, 2004. p. 23). Pela dificuldade de discernir a quem se deve obedecer tem-se a consequência da saturação dos estabelecimentos prisionais (WACQUANT, 2003).

A crise no estabelecimento prisional cumulada com a ausência Estatal em relação à garantia dos direitos constitucionais aos presos pode ser exemplificada pela recente chacina que ocorreu no Presídio em Altamira, em 29/07/2019. Na ocasião, 58 (cinquenta e oito) detentos tiveram as vidas cessadas por rivalidades entre facções. Antes de o massacre sobrevir, o Conselho Nacional de Justiça já havia declarado em relatório que as condições daquele estabelecimento prisional estavam péssimas (GERSTENBERG, 2019).

Na ocasião, a instituição prisional com capacidade para 163 (cento e sessenta e três) reclusos abrigava 343 (trezentos e quarenta e três) indivíduos, ou seja, quase o dobro de sua capacidade. Além da superlotação e da situação funesta em que indivíduos estavam segregados sem julgamento ou avante do determinado, a prisão encontrava-se com falhas estruturais, como ausência de equipamento para manutenção

da segurança, déficit de pessoal para o controle dos internos, carência de recursos financeiros, entre outros dilemas apontados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O Brasil também já havia recebido recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU, para que promovesse ações concretas a fim de erradicar alguns problemas instaurados nos presídios. A superlotação, o crime organizado, a corrupção (dentro e fora das celas), o controle ou falta do controle disciplinar seriam medidas a serem averiguadas como forma de prevenir a carnificina ocorrida. O quadro fatídico existente nos presídios é aceito pelo consenso geral de que os presos são indignos e podem ter os seus direitos violados (GERSTENBERG, 2019). Quem defende esse discurso esquece que os presidiários também são humanos.

A precariedade dos presídios também pode ser explicada pelo fato de que a pena privativa de liberdade se tornou a solução mais rápida e que inibe políticas e investimentos em longo prazo como seria preciso para a aplicação de outras ações punitivas que visassem à prevenção, a reabilitação ou a reinserção social (GERSTENBERG, 2019). Em linguagem mais vulgar, o Estado perdeu o controle de seus integrantes, “[...] já que o governo de ninguém não é a ausência de governo, e onde todos são igualmente destituídos de poder temos uma tirania sem tirano” (ARENDETT, 2004. p. 51). E, como diz Birgit Gerstenberg, representante da ONU Direitos Humanos, na América do Sul: a sociedade que defende a ausência de direitos/garantias aos presos “[...] acaba sofrendo as consequências da falta de segurança, da criminalização da pobreza e da perda do potencial produtivo daqueles grupos mais discriminados e estigmatizados” (GERSTENBERG, 2019. s/p).

Portanto, mesmo o Brasil sendo signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como tendo positivado os direitos e garantias fundamentais na própria constituinte, se demonstra falho na concretude dos mesmos. A realidade dos estabelecimentos prisionais é degradante, as garantias constitucionais básicas são precárias quando não inexistentes, os presos são por completo excluídos da sociedade.

2.3 - AS CONDIÇÕES OFERECIDAS PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL AO INDIVÍDUO SEGREGADO DE LIBERDADE: BUSCA PARA EVITAR A REINserÇÃO NO SISTEMA

“Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Michel Foucault

Com a breve exposição realizada nos dois primeiros tópicos do artigo, pode-se perceber que os estabelecimentos prisionais desde a sua criação não cumpriram com o seu objetivo de ressocializar o encarcerado. Tais institutos, que na legislação possuem o fim primordial de punir os transgressores, se tornaram verdadeiros estoques das pessoas excluídas/marginalizadas. Contudo, como já dizia Foucault, mesmo que o isolamento não se demonstre suficiente, não se vislumbra alternativa diversa que poderia ser adotada pelo Estado para castigar os indivíduos que descumprirem as normas, pois a disciplina e as regras são necessárias para que a ordem seja mantida.

Neste tópico inquire averiguar quais as condições que o sistema penitenciário oferece para que o indivíduo se afaste da criminalidade e não retorne a delinquir, bem como se o estabelecimento prisional oferece condições de suplantação do estigma delinquente que os presos carregam consigo. Quanto às condições refere-se aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana positivados na constituição brasileira e que devem ou deveriam ser garantidos pelo Estado, independente da classe social, cor, raça, idade, origem ou sexo.

Em relação à reincidência, com os altos índices de retorno a criminalidade, constata-se o quão falho se tornou a pena privativa de liberdade, também que “[...] o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2019. s/p). O Estado e a sociedade de modo geral, tende a culpar o indivíduo por ele não conseguir se libertar da delinquência ignoram, assim, o fato de que o simples fato de ser inserido no sistema penitenciário o torna pior (BITENCOURT, 2019).

A despeito da reincidência não pode ser justificado tão somente pela ineficiência dos estabelecimentos prisionais, mas também pelas demais condições insuficientes e desiguais expressas nos fatores pessoais e sociais (BITENCOURT, 2019). A exclusão social do indivíduo não corresponde apenas quando da inserção no estabelecimento prisional, pois mesmo antes de cometer os delitos estão condenados à segregação por não possuírem similaridade e assim deixam de ser reconhecidos e de

pertencerem a um grupo. E, para os “não criminosos” tais indivíduos oferecem perigo constante.

A violência que assombra a sociedade requer respostas convincentes e eficazes, entretanto, atualmente o “[...] cano de uma arma desponta o domínio mais eficaz, que resulta na mais perfeita e imediata obediência” (ARENDR, 2004. p. 33). Como reflexo tem-se o aprisionamento com função prática de “[...] fazer circular o fluxo inexaurível de acusados e detentos o mais rápido possível através do sistema a fim de minimizar os incidentes ligados ao amontoamento e a mistura de populações dispares e difíceis senão hostis” (WACQUANT, 2003. p. 63 – 64).

Culturalmente, a exclusão de determinados grupos sociais tornou-se aceitável pela dominação social instaurada, baseada “[...] em formas de “violência simbólica”, ou seja, em mecanismos que obscurecem e “suavizam” a violência real e a tornam “aceitável” e até mesmo “desejável” inclusive para suas maiores vítimas” (SOUZA, 2009. p. 398). Ao contrário de ressocializar, o isolamento do indivíduo transgressor no sistema carcerário não oportuniza benefício ao detento, o inclinando a ser adepto a maiores vícios e degradações (BITENCOURT, 2019).

O ideal seria que todos os indivíduos tivessem a consciência de que o ser humano e sua dignidade são insubstituíveis, pois não há matéria com valor equivalente, e “[...] toda pessoa, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não como meio para o uso arbitrário alheio pela vontade” (BARROSO, 2010. p. 18). O posicionamento e reconhecimento do indivíduo, ao longo do seu curso vital, geram a aceitação ou recusa ao sistema em que está, em que será ou em que tentará ser inserido e refere-se aos critérios biológicos e sociais que o acompanham desde o nascimento até a vida adulta (GIDDENS, 2003).

O reconhecimento também necessita de precondições sociais atribuídas pelo respeito e a autoestima. O indivíduo não ser reconhecido perante um determinado grupo “[...] não significa apenas falta do devido respeito a alguém. Ela infringe feridas profundas, atingindo suas vítimas com um autodesprezo mutilador” (SOUZA, 2018. p. 222), o não reconhecimento determina que o indivíduo não pertença a nenhum grupo o que possibilita e instiga ao abandono social pelas violências simbólicas vividas que, espontaneamente, classificam e desclassificam o corpo social (SOUZA, 2009).

O reconhecimento e o pertencimento, ou a sua ausência, influenciam também nas definições pré estabelecidas dos que devem ser considerados “errados” na sociedade e assim excluídos, ou seja, a classe aqui tratada como “subgente” são rechaçados e caracterizados como criminosos da sociedade. Com isso, “a separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das

funções simbólicas do castigo e é um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador”(BITENCOURT, 2019. p. s/p). Pode-se afirmar que toda a classe de pessoas excluídas

“[...] não participam do contexto valorativo de fundo –o que Taylor chama de dignidade do agente racional –, que é condição de possibilidade para o efetivo compartilhamento, por todos, da ideia de igualdade nessa dimensão fundamental para a constituição de um habitus que, por incorporar as características disciplinadoras, plásticas e adaptativas básicas para o exercício das funções produtivas” (SOUZA, 2018. p. 215).

A falência da prisão reflete uma sociedade que em sua essência também se demonstra falha. As consequências do pós prisão da mesma forma são devastadoras, ou seja, a retomada à vida em sociedade do ex-presidiário se torna mais complexa do que outrora, há dificuldades de integração em relação ao trabalho, à cultura, à educação, além de que na maioria das vezes perdeu os laços afetivos. Então, a dificuldade do ex-detento é superior, haja vista que “[...] depois de iniciada uma carreira delitativa é muito difícil conseguir a ressocialização. O sistema penal, como a escola, desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados” (BITENCOURT, 2019).

Essa composição societária desigual apresentada teria expectativas de ser alterada caso ocorresse uma mudança cultural, pois “[...] a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções” (BOURDIER, 1989. p. 11). Razão pela qual se torna aceitável esse contexto de precariedade e dominação, que excluem e empurram grupos de pessoas a delinquência e naturalizam a desigualdade mesmo ela sendo considerada abissal (SOUZA, 2018).

Enquanto a sociedade brasileira pregar um discurso de igualdade perante a lei e efetivamente admitir outras práticas sociais e institucionais desiguais, o ser humano em geral (dentro ou fora do sistema carcerário) não será reconhecido em seu valor verdadeiro. Tal característica é típica de “[...] sociedade que não homogeneizou o tipo humano considerado digno de respeito e de reconhecimento” (SOUZA, 2018. p. 222), ou seja, de modo coloquial as pessoas são consideradas simples instrumentos/ferramentas do sistema.

Nos discursos dos considerados “bons” para a sociedade, a aspiração seria que a justiça cumprisse a sua finalidade, qual seja “[...] punir os culpados, indenizar os

inocentes e defender os interesses dos cidadãos que respeitam a lei” (WACQUANT, 1999. p. 31), enquanto que, a bem da verdade, o Estado deveria preocupar-se com os motivos das condutas criminosas, para atacar a causa e não tratar os sintomas. Demonstra-se “[...] impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores” (BITENCOURT, 2019. s/p).

Não se pode negar que o problema está instaurado dentro e fora dos presídios, contudo a situação degradante e desumana dos estabelecimentos prisionais estabelece condições indignas de sobrevivência. O sistema é falho: falta higiene, espaço físico, profissionais, alimentação, há excesso de doenças, de lixo, de violência, de corrupção, sumariamente retrata um lugar que não promove condições básicas para viver; quiçá para aprender a respeitar as normas.

Existem ações afirmativas que visam estabelecer uma vida minimamente digna às pessoas naturalmente excluídas, é o caso do Programa Cidadania nos Presídios, um projeto desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2016, que busca promover a inclusão dos sex-detentos no sistema social. No programa existe um Escritório Social responsável em dar o amparo inicial aos sex-detentos, não o deixando desolado por completo, tentando-o fazer reintegração desta na sociedade, pois muitas vezes o preso perdeu “[...] laços familiares e de convivência durante o tempo em que permaneceu sob custódia do Estado, muitos presos deixam as unidades prisionais sem sequer documentos básicos, como carteira de identidade ou título de eleitor” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. s/p).

O próprio Estado reconhece que

“[...] o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. s/p).

Assim, evidente que há problemas estruturais na promoção dos direitos fundamentais positivados não somente nos estabelecimentos prisionais, mas também fora deles. Os presídios retratam a aplicação de fórmula simplista na tentativa de

resolver problemas complexos, no que resulta em soluções insatisfatórias (BITENCOURT, 2019) – o caso da violência e do crescente aumento da criminalidade.

O drama vivido pela maioria dos excluídos - a busca do reconhecimento como gente, de estruturação moral, profissional e humana -, não é transmitido de forma adequada. A evidente distinção entre os indivíduos impede a convivência harmônica, pois os “dominadores/superiores” da sociedade tendem a requerer que os “dominados/inferiores”, os “subgentes” sejam flexíveis e dóceis ao mercado de trabalho e a disciplina hierárquica. Sendo esse trajeto um caminho mais difícil e desconcertante, muitos, em busca do reconhecimento, partem para a vida criminosa, por ser um caminho mais atraente aos seus corpos indisciplinados (SOUZA, 2009).

Entretanto, tal situação não retira do Estado a responsabilidade em zelar pelo bem-estar dos presos e ex-presidiários. Entende-se ser necessário instigar a promoção de programas como o promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, Cidadania nos Presídios, bem como efetivar ações afirmativas que garantam que os direitos fundamentais aos encarcerados sejam viabilizados, possivelmente contemplaria para a diminuição da violência e dos índices de criminalidade. Ainda que almejar “[...] acabar com a delinquência completamente e para sempre é uma *pretensão utópica*, posto que a *marginalização e a dissidência* são inerentes ao homem e o acompanharão até o fim da aventura humana na Terra” (BITENCOURT, 2019. s/p).

Portanto, os considerados delinquentes em nossa sociedade, ou seja, os ladrões, os traficantes, “os vagabundos”, muitas vezes não tiveram a opção de serem diferentes, pois, “a violência é reflexo da reprodução da desigualdade e da exclusão social” (SOUZA, 2009. p. 95). Não é a intenção acobertar as práticas delitivas e sim demonstrar que as condições ofertadas à população (carcerária ou não) não sugerem uma formação adequada. Pois qual a esperança que um “subgente” possui depois de ter sido preso? Estima que depois do indivíduo ter sua liberdade afastada e que passa a viver em um contexto ainda pior que a sua realidade habitual, não há motivos para tentar mudar seus atos e a tendência é piorar. Os direitos constitucionais serem garantidos aos reclusos é uma tentativa de fazer com que este seja reconhecido perante os demais indivíduos, construindo valores morais obstando o reingresso no estabelecimento prisional.

Enquanto permanecer este cenário de desigualdades, exclusões e privilégios enraigados nas sociedades, acaba por impedir a ascensão social dos indivíduos, assim como dificultar a suplantação do estigma de delinquente consolidado aos encarcerados, bem como não oferecendo condições precisas e

eficientes para o afastamento destes indivíduos a prática de condutas criminosas. As imposições da sociedade e o cenário degradante que existe nas instituições prisionais acabam por coagir os indivíduos a permanecerem como estão. Ações afirmativas que garantissem o mínimo necessário para se ter uma vida digna e, conseqüentemente, o reconhecimento e pertencimento individual mostra-se uma possível solução para alterar o contexto violento que até o momento busca ser solucionado pela simples atitude de segregar o indivíduo.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar com o decorrer deste estudo que os direitos fundamentais positivados constitucionalmente não são garantidos de fato aos indivíduos de modo geral, mas as violações são com maior ênfase quando se trata dos indivíduos com a liberdade segregada. Buscou-se responder o seguinte questionamento: em que medida a (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados aos indivíduos condenados a privação de liberdade pode oferecer condições de (im)possibilidade de superação do estigma delinquente e o afastamento do cárcere?

Assim, nos três tópicos desenvolvidos, primeiro sobre as características do sistema penitenciário, segundo das garantias constitucionais do preso e terceiro sobre as condições oferecidas pelo estabelecimento prisional ao encarcerado, intentou-se identificar se a hipótese de que a aplicação (in)suficiente do acesso aos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana ao encarcerado poderia oferecer condições de (im)possibilidade de afastamento/retorno do indivíduo ao estabelecimento prisional e a suplantação do estigma de delinquente que lhe é atribuído. Para tanto, compreende-se que as condições oferecidas pelo estabelecimento prisional afetam o indivíduo tanto na possibilidade de afastá-lo do crime quanto ao estigma de delinquente.

Dessa forma, reputa-se verdadeira a hipótese no tocante que o oferecimento de condições dignas e da promoção dos direitos fundamentais ao indivíduo encarcerado poderia mudar seu “destino”. Entretanto, atualmente o Estado se demonstra falho na garantia de condições minimamente dignas de sobrevivência para a sociedade. Uma das possíveis soluções para afastar o indivíduo dos crimes, evitando a reincidência e suplantando o estigma de delinquente (que depois de passar pelo

estabelecimento prisional fica aderida no indivíduo) seria a promoção de ações afirmativas que buscam recuperar a dignidade do ex-detento.

Ações nos institutos prisionais que visem o reconhecimento e pertencimento aos indivíduos privados de liberdade se demonstram necessários, pois despertaria ao recluso o sentimento de que ele possui importância perante a sociedade. Verifica-se que, na maioria das vezes os presos já são inseridos no sistema carcerário com o estigma delinquente e que quando segregados apenas acrescem esta condição. A garantia do princípio da dignidade e dos direitos fundamentais proporciona um sentido a vida da pessoa e a instiga estar em harmonia com a sociedade.

Paratanto, pode-se perceber também que o procedimento empregado pelo Brasil, da privação de liberdade não é medida adequada para prevenir e diminuir a violência. Seria uma medida cabível para eliminar o estigma de delinquente e afastar o indivíduo do crime, a promoção de medidas equivalentes a realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja a Cidadania nos presídios para que o Estado auxilie o indivíduo a ser reconhecido, bem como não retome nos estabelecimentos prisionais, pois compreende que o excessivo aumento de reclusos dá-se pelo falta de reconhecimento do indivíduo perante a sociedade, por não ter as mesmas oportunidades e assim se sentir excluído, recorrendo ao crime por ser uma prática com resultados mais rápidos de adquirir respeito e uma vida com condições minimamente dignas.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Coletivo Sabotagem, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para Debate público. Mimeografado, dez. 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 13/06/2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>>. Acesso em: 07 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de julho de 1984**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 10 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios**: seis meses de inclusão social para ex detentos. 21/09/2016. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/83486-cidadania-nos-presidios-seis-meses-de-inclusao-social-para-ex-detentos>>. Acesso em 11 set. 2019.

_____. **Massacres**: CNJ quer plano de contingência para Pará e Amazonas. 15/08/2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89382-massacres-cnj-quer-plano-de-contingencia-para-para-e-amazonas>>. Acesso em: 09 set 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GERSTENBERG, Birgit. **Prisões e insegurança no Brasil**: efeito dominó. 15/08/2019. Disponível em :<<https://acnudh.org/pt-br/artigo-prisoas-e-inseguranca-no-brasil-efeito-domino/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

GIDDENS, Anthony. **A Constituição da Sociedade**. Tradução Alvaro Cabral. São Paulo, Martins Fontes: 2003.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira:** quem é e como vive. Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

_____. **Subcidadania Brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

VARELLA, Drauzio. **Prisionairas.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Coletivo Sabotagem, 1999.

_____. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Submetido em 29.09.2019

Aceito em 07.10.2019